



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.247 - RJ (2016/0326760-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362**
: **ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 116, 117 E 256 DA Lei nº 6.404/76. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, com fundamentação clara e suficiente.
2. Afirmado no acórdão recorrido que estão presentes os requisitos para a comprovação da relação locatícia, é inviável acolher pretensão em sentido contrário, pois demandaria reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
3. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela comprovação da celebração do negócio jurídico questionado, que não restou comprovada a alegação de que a URA encontra-se instalada em área pública. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.247 - RJ (2016/0326760-2)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362
ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de decisão deste Relator de fls. 323-324, que negou provimento ao seu recurso especial, em razão da não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/73, e incidência da Súmula 7/STJ, devido à necessidade do revolvimento das provas carreadas aos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a necessidade, sob pena de nulidade, da prestação jurisdicional ampla e completa, com a análise de todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como a motivação do magistrado de se acolher determinada tese em detrimento da outra, sendo vedada a mera transcrição dos fundamentos da decisão recorrida; que as “premissas fático-probatórias” que conduziram o guerreado v. acórdão de e-folhas 190/192 se encontram enviadas de vício, posto que construídas com base em equivocada aplicação dos efeitos relativos da revelia, ocorrida nos autos de ação (processo nº 2003.038.008960-4) anteriormente proposta pela autora; que não haveria outra forma de se concluir pela “existência” da relação locatícia entre as partes, mormente porque os supostos “contratos” sequer se encontram assinados pela Telemar e restou incontroverso que os equipamentos estão instalados em via pública (calçada), sendo, portanto juridicamente impossível um particular alugar o espaço público, sem prévia autorização/permissão legal, sob pena de nulidade da pretensa “locação”.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.247 - RJ (2016/0326760-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362**
: **ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 116, 117 E 256 DA Lei nº 6.404/76. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, com fundamentação clara e suficiente.

2. Afirmado no acórdão recorrido que estão presentes os requisitos para a comprovação da relação locatícia, é inviável acolher pretensão em sentido contrário, pois demandaria reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela comprovação da celebração do negócio jurídico questionado, que não restou comprovada a alegação de que a URA encontra-se instalada em área pública. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

3. Consoante consta da decisão agravada, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ, bem como na inexistência de violação ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73 (atual arts. 489 e 1.022 do CPC/2015).

4. Na espécie, a parte agravante aduziu nas razões do recurso especial violação aos arts. 319, 320, 469, II, do Código de Processo Civil de 1973 (atuais arts. 344, 345 e 504, I e II, do Novo Código de Processo Civil), artigos 489, §1º, III e IV e 1.022, I, II e parágrafo único, II do Novo Código de Processo Civil, bem como suscitou dissídio jurisprudencial. Alegou omissão no acórdão recorrido quanto às seguintes questões: (i) que o acórdão partiu de premissa equivocada, no sentido de que a pretensa relação jurídica (locação) existente entre as partes teria sido reconhecida através de decisão judicial, transitada em julgado, proferida em ação anteriormente ajuizada pela autora. Sustentou que os documentos de e-folhas 12 e 20 não estão assinados pela telemar, não tendo, portanto, o condão de comprovar a alegação relação locatícia, mormente porque não preenchem os mínimos requisitos essenciais e elementares para a formação do pretense negócio jurídico. Aduziu, também, que as fotografias de e-folhas 30 (folhas 30/31 dos autos físicos) e e-folhas 82/83 (folhas 80/81 dos autos físicos) comprovam, de forma irrefutável, que a URA está instalada na calçada em frente à residência da autora, não havendo, dessa forma, que se falar em locação de área pública.

5. Ressalta-se que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente a relativa à relação locatícia, com fundamentação clara e suficiente. Cabe destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura omissão, nem contradição.

A contradição que permite o manejo dos aclaratórios é aquela verificada no corpo do próprio acórdão, e não a existente entre a pretensão da parte e o resultado colhido no julgamento.

Também não é omissa o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Com efeito, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.

Acerca das apontadas omissões, colhe-se dos acórdãos o seguinte:

5. Tanto o embargado no seu item 4, quanto a decisão monocrática mantida e referenciada no item 3, são categóricos no que respeita à existência da relação locatícia por força dos contratos acostados aos índices 12 e 20, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como reconhecido, inclusive, no feito processado em apenso.

6. No pertinente à suscitada contradição, vale esclarecer que a mesma haveria de verificar-se entre os termos do próprio aresto embargado, ou entre sua fundamentação e conclusão, não sendo os embargos de declaração a via adequada para “sanar” a alegada contradição entre a decisão e o entendimento da parte.(fl. 214)

(...)

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque da sua parte mais relevante, in verbis:

[...] 6. As partes celebraram contrato de locação não residencial para a instalação de equipamentos (Unidade Remota de Acesso — URA) da ré no imóvel da autora.

(...)

7. Diante do inadimplemento, a autora ajuizou ação com pedido de cobrança dos alugueres atrasados, a qual foi processada em apenso sob o nº 2003.038.0089-60-4. Sendo assim, remanesceu à presente lide a análise da rescisão contratual.

8. De acordo com os contratos acostados aos índices 12 e 20, não há dúvidas de que se trata de uma relação locatícia, sendo certo, inclusive, que conclusão diversa atentaria contra coisa julgada material resultante da ação judicial acima referida.

9. Portanto, não merece prosperar a insurgência da ré nesse aspecto. [...] (fl 191)

Diante do inadimplemento, a autora ajuizou ação com pedido de cobrança dos alugueres atrasados, a qual foi processada em apenso sob o nº 2003.038.0089-60-4. Sendo assim, remanesceu à presente lide a análise da rescisão contratual.

8. De acordo com os contratos acostados aos índices 12 e 20, não há dúvidas de que se trata de uma relação locatícia, sendo certo, inclusive, que conclusão diversa atentaria contra coisa julgada material resultante da ação judicial acima referida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissso no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

6. No que diz respeito à violação aos arts. 319, 320, 469, II, do Código de Processo Civil de 1973 (atuais arts. 344, 345 e 504, I e II, do Novo Código de Processo Civil), também não prospera o inconformismo.

A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu:

Ao contrário do que alega a parte ré, tenho que o documento de fl. 14, bem como as demais provas carreadas aos autos, assim como a natureza, o objeto e finalidade do bem locado demonstram a celebração do negócio jurídico questionado e o valor do aluguel.

- A alegação de que a URA encontra-se instalada em área pública não resta cabalmente comprovada, eis que o fato de estar instalada na calçada não é prova suficiente para tanto, havendo necessidade de confrontação de medidas do terreno, conforme inserido no RG1.

Ademais, não pode a ré se beneficiar de sua própria torpeza, sendo certo que a mesma não nega ter entregue a parte autora o documento de fl. 14, não obstante alegar que nenhum preposto seu o tenha assinado.

Aduz que se limitou a pedir autorização para obras na calçada, mas não é isso que se vê dos termos do documento, que informa a autora tratar-se de locação, com o pagamento de R\$ 150,00 por mês" (fl. 100).

Desse modo, no presente caso, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

7. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a irresignação não merece prosperar. Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012).

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0326760-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.028.247 /
RJ

Números Origem: 00517455120108190038 20030380089604 201624511709

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362
ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362
ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.